

BIBLIOGRAPHIA

LIVROS CONSULTADOS

- Democracia Representativa* — Assis Brasil.
Droit Constitutionnel — Barthélémy & Duez.
La Crise de l'Etat Moderne — Charles Benoist.
Derecho Político — A. Posada.
Droit Constitutionnel — A. Esmein.
Droit Constitutionnel — Duguit.
Suffrage Universel — H. Taine.
Direito Público — Rodrigo Octavio.
Moción al Congreso Nacional — J. Lastarria.
Politique Expérimentale — Léon Donnat.
Discursos e Conferencias — Ruy Barbosa.
Democratie en Amerique — Tocqueville.
Directrices Constitucionales — Pinto Serva.
Politique Positive — J. Lastarria.
Histoire du Suffrage Universel — Cochut.
O Voto Secreto — Moniz Freire.
Representation Proportionnelle — M. Séverin.
Systemas Eleitoraes — João Cabral.
Eleição do Maranhão — Clodomir Cardoso.
Código Eleitoral — João Cabral.
Suffrage Universel — Larose.
Elecciones — C. Arocena.
Direito Eleitoral Moderno — Bezerra Cavalcanti.
Reforma Eleitoral — J. Smedt.
Reglamento Electoral — (Bolivia).
Sistema Eleitoral — Belisario Souza.
Código Eleitoral — O. Kelly.
Droit Politique, Electoral et Parlementaire — E. Pierre.
Le Syndicalisme Moderne — Hauriou.
A Organização Nacional — Alberto Torres.
Populações Meridionaes do Brasil — Oliveira Vianna.
Da Code individualiste ou Droit Syndical — A. Fourgeaud.

Direito Eleitoral

SYSTEMA ELEITORAL

NULLIDADES

CRITICA



ANNEXOS:

NOVO CODIGO BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO ARGENTINA

LEGISLAÇÃO URUGUAYA

1935

16490
SBDFFLCH

EDITORA GUANABARA
WAISSMAN, KOOGAN, LTD.
RUA DO OUVIDOR, 132 — RIO

ADVERTÊNCIA DO AUTOR

Não tem este trabalho nenhuma pretenção de originalidade. Tudo que nesse se encontra, está nos tratados de direito, na legislação e na jurisprudência. O seu mérito consiste em ter reunido ensinamentos esparsos, facilitando a consulta dos interessados. Quiz o autor evitar a outrem o esforço que teve de despendeu, para colligir dados que instruissem um recurso eleitoral interposto perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e que se tornou afinal vitorioso.

O livro não tem originalidade; mas pretende ser útil. Somente isso.

DEDALUS - Acervo - FFLCH-FIL

Direito eleitoral:
324.0981
V438d



21000019734

C O M P E T E N C I A

I — Em matéria de competência eleitoral, como aliás em tudo, a Constituição de 1934 é mais centralizadora que a de 1891. Pelo art. 34, n. 22, desta, cabia ao Congresso Nacional regular as condições e o processo da eleição, mas apenas para os cargos federais, ficando aos Estados o poder de legislar sobre as eleições estaduais e municipais. E, verdade que a reforma constitucional de 1926 limitou essa competência; e incluiu no artigo 6.^º o mandamento, cujo desrespeito seria punido com intervenção federal, de que os Estados deveriam adoptar *um regimen eleitoral, que permitisse a representação das minorias.* Essa restrição, inócua na prática, nada influiu no poder conferido aos Estados, desde o advento da República, de legislar sobre matéria eleitoral.

Mas a própria Constituição de 1891, dando ao legislativo ordinário da União competência para regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, restringiu-a, quando estabeleceu que a cada uma das câmaras caberia verificar e reconhecer os poderes de seus membros (art. 18, parag. único). Na prática, isso redundou nos abusos do reconhecimento de poderes pelo Congresso Nacional, que constituíram os maiores escândalos políticos do Brasil republicano, levando à desmoralização completa o nosso parlamento.

2 — A Constituição de 1934 é, a esse respeito, muito mais sabia.

A competência privativa de legislar sobre matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alinhamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas (art. 5.^º, XIX, f) — pertence à Câmara dos Deputados (art. 39, n. 8) com a colaboração do Senado (art. 91, I, b).

E mais ainda: instituiu a Justiça Eleitoral (art. 82) e lhe entregou o processo das eleições federais, estaduais e municipais (art. 83), cabendo-lhe também resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade, proceder à apuração dos suffragios e proclamar os eleitos. Ao poder legislativo foi tirado, portanto, o direito de reconhecimento e verificação dos poderes de seus membros.

E' um grande passo á frente para se alcançar a verdade eleitoral.

I — PARTE

SYSTEMA ELEITORAL

3 — As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao *sistema da representação proporcional e voto secreto*, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de Suplentes (art. 181 da Const.).

A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema *proporcional* e *suffragio universal, igual e directo* (art. 23 da Const.).

A eleição do Presidente da Republica far-se-á em todo o territorio da Republica, por *suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos* (art. 52, § 1.^o da Const.).

O Senado Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleito mediante suffragio *universal, igual e directo* (art. 89 da Const.).

O art. 82 do Código Eleitoral, (1) de pleno acordo com os textos constitucionaes acima transcriptos, declara que "obedecerão as eleições para a Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes ao sistema de representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel".

O sistema eleitoral brasileiro, por conseguinte, é formado de tres elementos essenciaes :

- a) sufragio universal, directo;
- b) voto secreto;
- c) representação proporcional.

A) — SUFFRAGIO UNIVERSAL, DIRECTO

4 — "O sufragio universal é um resultante do principio da igualdade de todos perante a lei e de que a representação nacional deve ser tanto quanto possível a expressão da vontade

de todos os membros da collectividade. E', segundo Adolpho Prins, a applicação do principio — *one man, one vote*” (1).

O suffragio universal é a extensão do direito de voto a todos os cidadãos, para que elles possam concorrer na organização dos governos. Essa extensão é que trouxe o qualificativo *universal*, em oposição ao suffragio *restricto* anteriormente existente. Mas a universalidade do suffragio não significa que todos os naturaes de um paiz exerçem o direito de voto; e sim que elles podem exercel-o, desde que satisfaçam a determinados requisitos da lei. Essa possibilidade que têm todos os cidadãos de votar, é que caracteriza o suffragio universal. “A universalidade é do direito, não do seu exercicio” (2). Em *La crise de l'Etat Moderne*, Charles Benoit demonstrou a necessidade da organização do suffragio universal, isto é, que o direito de voto deve ser regulado, de forma que se o conceda apenas aos realmente capazes. E é o que se tem sido em todos os paizes civilizados. Assim, no regime do suffragio universal, o exercicio do voto soffre tambem limitações; mas “o que distingue as limitações do suffragio universal das do restricto, é o carácter de privilegio que encerram as deste ultimo” (3).

Comprehendida dessa forma a significação do qualificativo *universal*, vê-se logo a inanidade da objecção oposta por alguns contra a *universalidade* do suffragio, citando o exemplo de que um paiz, como o Brasil, possuindo 40 milhões de habitantes, tem seu governo eleito por menos de 2 milhões de votantes ou seja por insignificante minoria.

5 — O art. 108 da nova Constituição declara que são eletores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei. E' a instituição do suffragio universal.

Mas a Constituição ahi mesmo estabelece duas restrições : a da edade e a do alistamento prévio.

A Constituição de 1891 era mais restrictiva, porque vedava ás mulheres o direito do voto e exigia a edade minima de 21 annos aos homens.

E' copiosa a literatura jurídica a respeito do voto feminino. Interessante é que a maior parte dos constitucionalistas se manifesta contraria a elle, o que não impediu o seu triunfo em quase todas as nações. O suffragio iniciou-se na

Inglatera com a concessão do direito de voto ás solteiras e viúvas nas eleições municipaes e alastrou-se rapido por todo o mundo. A primeira Constituinte republicana registou varias emendas a respeito.

“Deixo a outros — dizia o então deputado Pedro Américo — a gloria de arrastarem para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angelica do gênero humano.” (1).

coube essa gloria ao Governo Provisorio, em 1932; e a *parte serena e angelica* está, apesar de tudo, mergulhada no *turbilhão das paixões políticas*. Se não é um bem, forçoso é convir que nenhum mal tem trazido a concessão do voto ás mulheres.

6 — H. Taine assim justificou o suffragio universal :

“Pour que cinq cents personnes réunis dan une salle puissent justement taxer mon bien, ou m'envoyer á la frontière, il faut que, tacitement ou expressément, je les autorise; or la façon la plus naturelle de les autoriser, est de les élire” (2).

Posta a questão nestes termos, surge logo a duvida que — diz o sr. Assis Brasil — tem consumido “muitos argumentos o enchiço muitas paginas” (3) e que é a de saber se o voto constitue um direito natural ou se é uma função publica.

Na primeira concepção, o suffragio político pertence necessariamente a cada cidadão : é inherente á qualidade de membro da sociedade, á qualidade mesma de ser humano. E' por consequencia um direito natural: *the manhood suffrage*. Nestas condições, a soberania nacional seria fraccionada pelos individuos.

“Mas isso é falso. Não somente porque tornaria difficult explicar a submissão política e necessaria da minoria, mas sobretudo porque possibiliteria a alienação, legitima em direito, da soberania nacional, se todos os membros da sociedade fossem unanimes em consentil-a. Ora, já vimos que essa alienação é impossivel em direito, mesmo quando fosse um facto aquella unanimidade, porquanto a soberania pertence, na realidade, á Nação, que, distinta dos individuos, comprehende o desenvolvimento das gerações successivas. Os cidadãos actualmente existentes têm necessariamente o exercicio da sobera-

(1) Rodrigo Octavio — *Direito Pùblico*, pag. 112, 3.^a ed.

(2) Assis Brasil — *Democracia Representativa*, pag. 39, 4.^a ed.

(3) Assis Brasil — obr. cit., pag. 41.

(1) *Anais do Congresso Constituinte*, pag. 227, 3.^o Vol. 2.^a ed.

(2) H. Taine — *Suffrage Universal*, pag. 8 — ed. 1872.

(3) A. Brasil — Obr. cit. pag. 37.

nia; mas elles só tem o exercicio : são os primeiros e necessários representantes da soberania nacional". (1)

Essa concepção se ajusta á do sr. Assis Brasil : "o voto, polo, como desempenho do destino cívico, é direito inherentemente á qualidade *natural* do homem, mas ao carácter *político* do cidadão" (2). E' verdade que elle não aceita o voto como função pública.

Posada, porém, doutrina que o voto é uma função pública; e, assim sendo, o eleitor é obrigado a votar quantas vezes o exigir a lei. (3).

Não é muito diversa a opinião de Rodrigo Octavio : "Não constitue o eleitorado no Brasil um poder político. O eleitor é um verdadeiro funcionario publico e nesta quallidade, no exercício dessa função pública, vota e concorre para a eleição do representante da Nação". (4)

7 — A Constituição de Julho perfilhou a doutrina de que o voto é, ao mesmo tempo, um direito e uma função e, em consequencia, estabeleceu, no art. 109, a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os homens e para as mulheres, quando estas ocupem cargos públicos remunerados, sob a sanção (ver art. 183, 1 e 2 do Cod.) e salvas as exceções que a lei determinar. Essa orientação se casa com a de Deguit:

"A consequencia principal que resulta de que o eleitorado é uma função — escreve elle — é que o eleitor é *obrigado* a votar, como todo funcionario é obrigado a exercer a função de que esta investido" (5).

Cogitam os tratadistas de saber qual o melhor meio de tornar efectivo o voto obrigatorio, preferindo-se a adopção de medidas indirectas que forcem o cidadão a munir-se do título de eleitor e a comparecer ao pleito.

E' assim que o ante-projecto do Registro Cívico, apresentado ao Governo Provisional pelos srs. Assis Brasil e João Cabral, nos artigos 207 e 208, enumera as funções e os actos que ninguém poderá exercer ou praticar, desde que seja alis-

tavel, sem apresentar o título de eleitor. (1) Dos casos ali expostos, minuciosamente, o Código Eleitoral aproveitou minima parte. No seu art. 119, a exigencia da exhibição minímo eleitoral se limita aos seguintes actos :

- a) desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos, ou profissões para as quaes se exija a nacionalidade brasileira;
- b) provar a identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

Excluem-se dessa exigencia os homens maiores de sessenta annos e as mulheres de qualquer idade, que não exercem (art. 109 da Const. Federal) função publica remunerada.

8 — Mas a obrigatoriedade do voto visa tambem a diminuir a abstenção eleitoral, cujos malefícios são por demais conhecidos.

Entre os factores principaes da abstenção além da indiferença commum imposta pela lei do menor esforço, a que o voto obrigatorio procura contrariar, sobresaem as violencias á liberdade do eleitor e a inefficacia do voto por deficiencia da lei.

Já em 1849, Dom J. Lastarria, apresentando ao Congresso Nacional do Chile seu projecto de reforma da lei eleitoral, elunava :

"Los funestos resultados de esta desgracia han consistido principalmente en que los hombres honrados comienzan a mirar con temor el sistema que bajo el nombre de representativo se les ofrece i en que el pueblo toma una idea equivocada de la Republica i adquiere hábitos peligrosos i contrarios al sistema que hemos adoptado para gobernarlos." (2)

Os escriptores e políticos desenvolveram notável actividade no sentido de tornar praticável e efficiente o sufragio universal, como um dos meios de combate á abstenção e, principalmente, para realizar o verdadeiro regime representativo. Procurou-se, então, cercar o eleitor de amplas garantias que lhe assegurassem o livre exercicio do direito de voto. De

(1) A. Esmein — *Droit Constitutionel*, 6.^a ed. revista por J. Barthélémy, pag. 348.

(2) Ob. cit. pag. 38.

(3) A. Posada — *Derecho Político*, pags. 52¹ e seg. — vol. I.

(4) R. Octavio — *Direito Público* — pag. 110 — 3.^a ed.

(5) Duguit — *Droit Constitutionel* — Vol. II, pag. 585.

(1) A. Brasil — *Democracia Representativa* — pags. 85 e 373.

(2) Dom J. Lastarria — *Moción al Congreso Nacional* — ed. 1849 — pag. 4.

aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, evoluiu-se até o sigillo absoluto do sufragio — *sistema australiano* — que somente agora se adoptou no Brasil, quando já era velha pratica em quase todas as nações civilizadas.

Quanto á efficacia do voto, não menos ingente foi o esforço dos estudiosos para que se estatuísse um sistema que garantisse a representação de todas as correntes politicas apreciaveis.

“Pois que o regime democratico — escrevia-se então — exige, em teoria, o sufragio universal, é preciso ter na pratica esse sufragio. Se apenas se o instintue apparentemente, viola-se a igualdade, em circunstancias em que a igualdade se confunde com a justica. Ou o sufragio deixa de ser universal, uma vez que parte notavel dos que o exercem, o faz em vão, ou, convictos da inutilidade do seu voto, muitos eletores se afastarão das urnas.” (1)

Surge assim o problema da representação das minorias que, por sua vez, gerou a questão da proporcionalidade da representação.

9 — Entendido o sufragio universal como já ficou exposto, vejamos agora quais os incapazes de exercê-lo.

Pela nova Constituição (2), não tem direito de voto os estrangeiros e os nacionaes menores de 18 anos.

Não se podem alistar eletores : os que não saibam ler e escrever; as praças de *pret*, salvo os sargentos do Exercito, da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alunos das escolas de ensino superior e os aspirante a oficial; os mendigos; e os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Suspendem-se os direitos politicos : por incapacidade civil absoluta; e pela condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Perdem-se aquelles direitos, pela isenção de onus ou servico que a lei impuser aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica; pela acceptação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira,

quando esta importe restrição de direito ou deveres para em A Republica; e nos casos da perda da nacionalidade brasileira jneviatas no art. 107 da Constituição.

São essas as restricções que a lei brasileira criou ao exerçlo do sufragio universal. Elas estão de acordo com a lótria de que as exceções á universalidade do voto não devem redundar em privilegios de casta ou de fortuna, mas ser de tal natureza que assegurem a todos os cidadãos a possibilidade de exercer o direito de voto. E' o que acontece, por exemplo, com os analphabetos que poderão votar, desde que dependam a ler e escrever.

Dentro desse criterio, parece descabido vedar aos meninos o direito de sufragio. Existe, porém, ahi outra causa. Isto que o individuo que vive da caridade publica, sendo uma paraua da comunhão nacional e nada produzindo para ella, não deve ter capacidade para influir na escolha de seus dirigentes. A lei hispanola de 2 de Junho de 1890, e a argentina (art. 2) que incluem os fallidos entre os que não podem ser eletores, são mais explicitas quanto aos que vivem da menoridade, porque, neste caso, excluem apenas os que, provadamente, se voltam a custa de esmolas. Essa precaução dispensa a prova de renda minima que se exige em certas legislações, como ocorreja com a lei brasileira de 30 de Dezembro de 1920.

O Código Eleitoral desprezou essa exigencia e fê-lo muito bem, porquanto ha individuos, sem renda fixa, que todavia não são mendigos. A prova de renda seria, como é, inexplicável no regime do sufragio universal, porque, além do mais, é ella o principal caracteristico do *suffragio restricto*.

10 — A Constituição de Julho estendeu o direito de voto aos sargentos, fazendo exceção á regra, universalmente admittida, de excluir as praças de *pret* das lutas patrióticas. Dentro dos principios de Organização Militar e atitudinaria, o fundamento da invalidade constitucional das forças armadas, tendendo á finalidade constitucional das forças armadas, logico seria negar aos militares — officiaes e praças — o direito de voto. Lucrariam elles e ganharia a Nação. Luciferiam elles, porque não distraídos com as preocupações politico-partidarias, teriam tempo de entregar-se ao proprio perfeiçoamento technico; e ganharia a Nação, porque, sendo as forças armadas, momente as policias estaduaes, o instruimento que mantem a ordem e effectiva as garantias eleitoraes, elle não estaria sujeita á coacção desenvolvida pelos proprias militares apaixonados pelo facciosismo politico, como se verificou, em alguns estados, nas eleções de 14 de Outubro de

(1) Léon Donnat — *Politique Experimentale* — ed. 1891 — pagina 425.

(2) Arts. 108, 110 e 111.

1934, num dos quaes a Força Publica teve até seu candidato na chapa governista. (1)

A dar-se o direito de voto aos sargentos, muito mais logico seria conferi-lo tambem aos soldados, pois que estes podem ser eletores aos 18 annos, antes portanto de serem sorteados para o serviço militar. Assim parece desarrazoado que alguém perca um direito, precisamente porque cumpre uma obrigação para com a Segurança Nacional imposta pela Constituição, quando outros (oficiaes e sargentos) que constituem os quadros permanentes das forças armadas e que têm maiores responsabilidades, possam aquelle direito. E observação curiosa é que a Constituição nega o voto aos soldados, mas o concede ás suas mulheres... .

Os constituintes de 1934, permittindo o alistamento e o voto aos sargentos, criaram um problema serio para o Brasil.

II — A Constituição exige que o suffragio universal seja igual (art. 23).

Allegam os partidarios do *voto plural* ou de *qualidade* que, sendo desigual, em virtude da cultura e dos interesses economicos de cada um, a capacidade dos eletores para acertarem na escolha dos seus dirigentes, é injusto que todos nella influam com a mesma quantidade de voto. E concluem que certos eletores devem ter maior numero de votos que outros. Gladstone, divergindo desse raciocinio, lançou a formula *one man, one vote*. Os tratadistas discutem o assumpto longamente. Assis Brasil, por exemplo, que é partidario do *voto igual*, escreve : "Ha realmente eletores que valem mais do que outros, mas, para que esses preponderem, não é necessário criar a desigualdade artificial do voto; basta deixar obrar a natureza. O cidadão que possuir tais qualidades de preponderancia deitará, como todos, uma unica cedula na urna, mas se-a sentir no resultado total de um modo muito mais seguro. E, como esta desigualdade da influencia pessoal, que se chama prestigio politico, não é peculiar a um partido, mas se distribue igualmente por todos, haverá sempre justa compensação no resultado final". (2)

A Constituição estabeleceu o voto igual para a eleição dos deputados federaes (art. 23); mas, de facto, adoptou a pluralidade do suffragio, porque, além do voto que tem o cidadão na escolha do representante do povo, ella concede ao

eleitor que pertencer a uma associação profissional, mais outro voto indirecto do representante daquella profissão (art. 23). Assim, um mesmo individuo, que reuna determinadas condições, influirá duplamente na formação da Camara dos Deputados. A Constituição instituiu, portanto, o voto plural, embora indirectamente. Bem sabemos que a significação consagrada do *voto plural* não é precisamente esta e sim a de que um determinado eleitor, atendendo á sua capacidade, possa dar mais votos a um mesmo candidato, do que outro eleitor tem as suas qualidades. Mas nosso intuito foi demonstrar que a Constituição, apesar de prescrever o *voto igual*, atendeu afinal as razões dos partidarios do *voto de qualidade*, porque concedeu dois votos aos syndicalizados, isto é, reconheceu que estes deviam ter maior influencia na organização da Camara dos Deputados. Ninguem poderá afirmar, deante disso, que a Constituição de Julho haja perfilhado a formula consagrada do voto igual : *one man, one vote*.

12 — A Constituição e o Código Eleitoral determinam que o suffragio universal seja tambem directo. Cremos que é Ruy Barbosa o maior e talvez o mais antigo pugnador pela implantação no Brasil da eleição directa. No seu conhecido discurso proferido, no dia 2 de Agosto de 1874, na Bahia, encontram-se estes conceitos :

"Adoptada a eleição indirecta, ainda que a sua prática seja uma verdade, e não um sistema de fraude universal e escandalosa, como entre nós (*apoiodos*), o deputado não é jamais representante das assembleias primarias, representante do povo (*apoiodos*). O que elle representa são os collegios eleitoraes, é o paiz legal, como se dizia em França, isto é, uma criação artificial da lei, sobreposta, como elemento compessor, ao paiz real, á universalidade dos cidadãos. Dahi é que lhe vem o mandato; da soberania nacional, não ! (*apoiodos*)". (1)

O sr. Assis Brasil tem uma expressão para justificar o voto directo : "O voto deve ser a voz, não o eco". (2) E muita que ha, no principio da eleição indirecta, "um falso momento, ou negação evidente da democracia".

"Ora, democracia — escreveu tambem o sr. Pinto Serva — é o governo do povo, pelo povo, para o povo. E a forma

(1) Leia-se o discurso do autor. *Diário do Poder Legislativo*, —

20-12-1934, pag. 2451.

(2) A. Brasil — D. Representativa, pag. 71.

(1) R. Barbosa — *Discursos e Conferências*, ed. 1921, pag. 20.
(2) A. Brasil — Obr. cit., pag. 89.

única legítima da democracia é a eleição directa, porque só

a eleição directa realiza o governo do povo, pelo povo, para o povo". (1)

Ou o voto da massa popular — dizem ainda os adversários da eleição indirecta — constitue um mandato imperativo, vale dizer, o eleitor escolhido terá de sufragar um nome determinado pela vontade dos seus votantes e, neste caso, o primeiro escrutínio é uma inutilidade; ou o eleitor tem ampla liberdade de votar mesmo contra a vontade dos que o elegeram e, nesse caso, é inefficiente a intervenção da massa popular e em consequência, o regime não é democrático.

São esses os principais argumentos doutrinários a favor do voto directo, que foi instituído no Brasil pela *Lei Saraiwa*, de 9 de Janeiro de 1881.

O facto é que a Constituição o adoptou para a eleição do Presidente da Republica, dos Senadores Federais e dos representantes do povo na Camara dos Deputados; mas, para a dos representantes das profissões na Camara, o sufragio é indirecto : as associações profissionais elegem os delegados eleitores e estes, os representantes (art. 23, paragraphs 3.^º 6.^º).

13 — Os partidários do voto indirecto apresentam, por sua vez, razões interessantes. Argumentam elles que, via de regra, o eleitorado não conhece o candidato, de sorte que o voto é dado, inconscientemente, de acordo com as sugestões dos chefes políticos. Melhor seria deferir, desde logo, a estes o direito de escolha. A massa popular elegeria, com pleno conhecimento de causa e de pessoas, o corpo de eleitores do 2.^º grau e estes, os representantes. Seria mais honesto e mais económico, porque evitaria as continuas eleições directas cujo processo é dispendioso.

Escrive H. Taine —: "On te demande de déposer dans l'urne, au lieu d'un bulletin indifférent que tu ne comprends pas, un bulletin préféré qui tu comprends. Ce n'est pas le suffrage universel qui au jourd'hui est chez mal faisant, c'est le suffrage direct" (2).

E depois de mostrar que, dentro da Communa, o eleitor vota conscientemente, escolhendo os candidatos que conhece, diz o autor citado que essa é a razão pela qual os conselhos municipais das pequenas cidades são melhor organizados que os das grandes.

O conhecimento dos candidatos é, não ha dúvida, essencial a uma escolha boa. E a prova disso é a observação de

Tocqueville, segundo a qual o Senado americano, eleito pelo voto indirecto, é formado de homens superiores e ilustres, enquanto a Camara dos Deputados, originada do voto directo, é composta d'incômuns et d'intrigants" (1).

Não resistimos à sedução de fixar neste trabalho alguns comentários que H. Taine escreveu, há 63 anos e que, apesar das transformações sofridas pelos sistemas eleitorais, durante o tempo decorrido — ainda têm toda a oportunidade:

"O sufragio em dois graus é tão conforme com a natureza das coisas, que de facto elle existe hoje entre nós; sem elle, o sufragio directo, tal como o temos ha vinte annos, não seria praticável. Porque, antes de tudo, o eleitor rural e, de um modo geral, o eleitor ordinario, têm obedecido, durante todo o Imperio, á orientação do sub-prefeito e do maire; assim, o sub-prefeito, o maire e sobretudo o imperador é que têm sido efectivamente os eleitores do segundo grau. E' o que acontece, todas as vezes que o governo intervém com uma candidatura oficial ou recommendeda ostensivamente" (2).

E' o que, entre nós, se observou nas eleições de 14 de Outubro de 1934, das quaes saíram triunfantes os partidos dos governos estaduais...

"Je ne serai pas difficulté — escreve Tocqueville — de l'avouer; je vois dans la double degré électoral le seul moyen de mettre l'usage de la liberté politique à la portée de toutes les classes du peuple" (3).

No n.º 96, fazemos novas considerações a respeito.

B) — VOTO SECRETO

São condições essenciais a uma boa legislação sobre o voto: facilitar o seu exercício, assegurar a liberdade do eleitor e garantir a verdade na apuração.

14 — Para evitar a abstenção eleitoral, deve a lei atender, tanto quanto possível, á comodidade do eleitor. Por isso mesmo as secções receptoras precisam de ser distribuídas, de forma que facilitem o exercício do voto. A cada nucleo de eleitor em determinado lugar, deve caber uma secção. O nosso Código Eleitoral estabelece (art. 108): cada município que não tenha mais de 300 eleitores constitue uma secção eleitoral.

(1) Mario Pinto Serra, *Directrices Constitucionais*, pag. 44.

(2) H. Taine — *Suffrage Universal*, ed. 1872, pag. 8.

(1) H. Taine — Ob. cit. pag. 59.

(2) Id. pag. 47.

(3) Tocqueville — *Democratic en Amerique*, II — pag. 52.

Quando o eleitorado do município excede esse numero, serão criadas outras seções com o maximo de 400 nas capitais e 300 nos municipios e o minimo de 50 eleitores, atendendo aos meios de transporte e à residencia dos votantes.

Assim o principio é que o eleitor vota sempre no município onde tem o seu domicilio civil. Surge dahi uma dificuldade que é a de saber como votam aquelles que, no dia do pleito, estão afastados de seu domicilio. Adoptou-se, em alguns paizes, o voto por procuração que foi abandonado por violar o segredo do voto. Instituiu-se na Noruega e na Inglaterra (lei de 1918) o voto por correspondencia. Contra essa pratica, alegou-se que o eleitor, afastado do ambiente eleitoral, votaria sem pleno conhecimento de causa e o seu voto não exprimiria as necessidades publicas do momento.

O nosso Código Eleitoral exige que o voto seja dado em pessoa, mas, para facilitar o seu exercicio, permite ao eleitor o voto com resalva concedida pelo juiz eleitoral, para que possa votar em outra seção da mesma Região (art. 74).

O Código de 1932 permitia (art. 46) que o eleitor escolhesse o domicilio eleitoral diferente do domicilio civil. Essa faculdade foi abolida pelo Código actual (art. 68).

Ainda para facilitar o exercicio do voto, o Código declara

feriado nacional o dia da eleição (art. 165, 7).

No Brasil, a dificuldade de transporte constitue serio embaraço ao exercicio do voto. As populações rurais, no interior do paiz, sómente têm a seu alcance dois meios de condução: o animal e o auto-caminhão. Mas, no dia do pleito, a affluencia do eleitorado esgota a capacidade daquelles meios. E dahi, surge uma fraude não prevista pelo Código Eleitoral. E' que os governos, interessados na eleição e dispendo dos cofres publicos, levam vantagem enorme sobre as oposições, primeiro porque os governantes, raramente custeiam as despesas eleitoraes com o dinheiro do proprio bolso, mas tudo corre á conta das prefeituras ou dos Estados, enquanto as oposições enfrentam taes despesas com a fortuna de seus proprios membros; e depois, porque os governantes monopolizam os veiculos de transporte, quer pagando preços mais altos, quer ameaçando os seus proprietarios. Observamos essa modalidade de fraude no pleito de Outubro de 1934.

15 — As providencias que as legislacões determinam para que se assegure a liberdade eleitoral, visam a não sómente cercar o eleitor de certa immunitade, antes e depois do pleito, mas tambem tornar inviolavel o segredo de seu voto.

Allegam os tratadistas que o cidadão votará livremente, desde que não seja possível impedir seu comparecimento ás urnas e ninguem saiba depois o conteudo de sua cedula. Theo-

nivamente, assim é; mas, na pratica, verifica-se a insuficiencia das cautellas legaes. E' claro que o *voto secreto* dificulta a compressão eleitoral e que, por isso mesmo, deve ser preferido ao *voto a descoberto*. Mas elle sozinha não é bastante para garantir a livre manifestação do eleitorado. Se o votante chegasse até a urna, sem que ninguem pudesse perceber qual sua orientação politica e, em consequencia, o sentido de seu voto — ficaria immune das perseguições futuras. Entretanto esse é o caso excepcional. Porque á eleição precede largo periodo de agitações politicas, durante o qual se organizam partidos ou alianças de partidos, faz-se propaganda pela imprensa e pelos comícios e definem-se as attitudes dos chefes politicos municipais — o que leva cada eleitor a exteriorizar seu pensamento partidario, isto é, a divulgar o seu voto, de sorte que, no dia do pleito, elle já é conhecido pelos interessados directos na eleição. E dahi as perseguições politicas, que são bem mais odiosas no regime do voto secreto, porque se originam, ás vezes, de mera suspeita que se levanta contra o voto provável do eleitor.

A verdade é que, de qualquer forma, o sigillo do voto não impede as perseguições apóis o pleito e, portanto, não evita a intimidação do eleitorado dependente. Seria o caso de acolher-se a estes que mantivessem absoluta reserva sobre suas tendencias politicas. Isso, porém, se torna impossivel, porque o seu voto é solicitado juntamente pelos de quem elles dependem. E, neste caso, só resta a dissimulação. Eis o motivo pelo qual se affirma que o voto secreto só aproveita aos que não têm a coragem de assumir attitudes, e que elle constitue um instrumento para que se absatardem os caracteres.

16 — E o voto a descoberto? Padecê de mal identico. Ele também deprime o eleitor dependente, porque o obriga a votar em desacordo com a propria consciencia, afim de evitar as represalias dos interessados.

A esse respeito é concludente a experienca brasileira. O Código Eleitoral veiu libertar-nos de uma situacão vexatoria. Nossas eleições constituiam uma provação deprimente não só para os politicos que, ante a necessidade de defenderem suas posições, se viam na contingencia de usar das fraudes eleitorais, mas principalmente para o eleitor que, obrigado por sua vontade a votar, afim de atender ás exigencias daquelles aos quaes estava subordinado, soffria a cada pleito a humilhação de fingir que votava. Porque no sistema em vigor até 1930, tudo era fingimento e mentira. A regra era a eleição a *bico de pena*. Os raros eleitores que, por obligação, compareciam ás eleições — recebiam as chapas á boca da urna, já fechadas, que lhe eram entregues pelos cabos eleitoraes. Ou as acceptavam

e, neste caso, não sabiam siqueir em quem votavam ou as regras peliam e ficavam sujeitos a toda sorte de perseguições. Em geral, os governos onde ainda por milagre existiam oposições, mandavam fazer sobrecartas diferentes e facilmente identificáveis á distancia, para que pudessem os seus fiscaes certificar-se do voto do eleitor, quando depositasse a cedula na urna. Alguns destes, mais espertos, collocavam a sua chapa em sobre-carta do governo, afim de o ludibriarem, dando-lhe a impressão de que suffragavam os candidatos officiaes, quando de facto votavam em candidatos diferentes. Mas a grande maioria, inhabil na escamoteação ou sem coragem para isso, resolvivamente, a depunha na urna.

Terminado o trabalho de recebimento de votos, procedia-se logo á apuração; e ahi entrava em jogo a habilidade dos fazedores de actas falsas.

Duplicava-se ou mesmo se triplicava o numero de eleitores comparecentes cujas firmas eram grosseiramente falsificadas e descarregava-se toda a votação no governo. Onde havia oposição fiscalizadora, as fraudes obedeciam a certo recato; mas o normal era falsificar-se a acta eleitoral com antecedentes. Houve mesmo, no norte de Goyaz, um caso interessante. Morto, ás vespertas do pleito, um candidato a deputado federal, o aviso de sua substituição na chapa official chegou dez dias antes do pleito a certo município do norte goiano. Pois, apesar disso, aquelle candidato foi unanimemente votado, porque a acta já estava lavrada...

Depois de feita a eleição assim á bico de pena, mui raramente conseguia alguém eleger-se contra a vontade dos governos; e, quando isso ocorria, o Congresso, no acto de reconhecimento de poderes, o depunava.

Recordamos estes factos deprimentes dos quaes todos se lemboram, para ressaltarmos que, apesar de seus senões, é o voto secreto muito mais conveniente aos interesses de verdade eleitoral do que o voto a descoberto.

17 — Para assegurar a liberdade eleitoral, a lei deve, antes de tudo, proteger o eleitor contra a pressão governamental. E' contra a accão dos governos que o legislador precisa de armar o eleitorado, de modo que lhe fique inteiramente assegurado o direito de livre escolha de seus candidatos.

"Na prática dos tempos modernos, o principal inimigo desta independencia — escreve Lastarria, referindo-se á liberdade eleitoral — é a pressão administrativa, porque no momento que os governantes têm um interesse, embora illegitimo, de que não haja, na maioria nacional, u'a maioria que os censure, nem mesmo u'a minoria que os incomode, elles exerceem

pressão sobre todos os funcionários dependentes, violentam ou compram os eleitores e se obstinam sempre em orientar a legislação eleitoral, de maneira que possam intervir nas eleições e fazelas de acordo com as suas conveniencias. E' o obstante mais serio que a verdade e a justiça encontrem para triunfarem nas legislações modernas..." (1).

E é a unica explicação porque, no Brasil, vigorou até 1930 um sistema eleitoral deploravel. E o Código Eleitoral de 1932? Tem elle todas as virtudes de uma lei boa? Parece-nos que não. Iº) incontestável que procura satisfazer aquelles requisitos que Barthélémy (2) considera imprescindiveis á boa regulamentação do voto: facilita o seu exercicio, garante a honestidade da apuração, entregando-a á justiça eleitoral e, no intuito de assegurar a liberdade eleitoral, adopta o *voto secreto* que a Constituição no seu art. 181, quer *absolutamente indevassavel*.

Mas, no que diz respeito a essa ultima parte, o Código é deficiente, porque não impede, como seria de desejar, a interferencia dos governos no pleito.

Objectar-se-á que com o sigillo absoluto do voto está integralmente neutralizada a pressão governamental. Já vimos que o *voto secreto* não impede as perseguições; mas, ainda que o conseguisse, mesmo assim tem o governo outros meios de comprimir a liberdade dos votantes.

18 — O periodo eleitoral não comprehende apenas o dia da eleição. E' claro que abrange todo o tempo que o precede no qual se faz a propaganda dos candidatos e se tomam todas as providencias que caracterizam a campanha eleitoral. Na França, o periodo eleitoral vai desde o dia da convocação do eleitorado até o dia da eleição, variando de 15 a 25 dias.

Ora, o Código (art. 165), ao estabelecer as garantias eleitorais, dá imunidades ao eleitor desde cinco dias antes até 14 horas depois do encerramento das eleições. Esse periodo, em que nenhuma autoridade pode prender ou deter o votante, não flagrante delicto, não deve ser mais longo para que se não prejudique a manutenção da ordem publica.

Temos visto, entretanto, que os governos, não podendo, no dia e ás vespertas do pleito, exercer a pressão eleitoral na sua forma mais grosseira que é a policial, usa de um artificio que se generalizou nas eleições de 14 de Outubro e deante do qual ficaram inoperantes as ordens de *habeas-corpus* expedidas pelos tribunais da justiça eleitoral. E' que os gover-

(1) J. L. Lastarria — *Politica Positiva* — edição francesa — 1879

— pag. 315.

(2) Barthélémy & Duez — *Droit Constitutionnel*, pag. 371.

nunca, nos municipios onde periga a sua victoria, provocam a abstencão do eleitorado adverso, creando antes do pleito um regime de terror e ameaças, que afasta das urnas os votantes mais timidos. Assim se processa de outra forma, a intimidação que a lei, com o voto secreto e a imunidade do art. 165, procura neutralizar, pois é certo que, criado o ambiente de expectativa de conflictos e de violências justamente pelo governo — ao eleitorado da oposição só ha um recurso que é o de abster-se, uma vez que é impotente para se defender contra a propria força policial, a que a Constituição reservou, ironicamente, a função de efectivar as garantias eleitoraes nos Estados.

Deante dos abusos ultimamente commetidos, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, prevalecendo-se do n. 8, § 5.^o do art. 12 da Constituição Federal, tem concedido sucessivos *habeas-corpus*, acompanhados desde logo de requisição de força federal para o seu exacto cumprimento. Ha mesmo instruções baixadas a respeito por esse egregio Tribunal em Agosto de 1934. Isso vem apenas confirmar a deficiencia do Código Eleitoral. Porque elle não attendeu, em materia de garantias à liberdade de voto, a velha questão em direito eleitoral de evitar a interferencia dos governos em beneficio de qualquer partido ou candidato.

19 — Dir-se-á que o § 7.^o do art. 3.^o das Disposições Transitorias da Constituição, isentando os candidatos ás primeiras eleições das inelegibilidades e dos requisitos especiaes que a propria Constituição estabelece — deu ás eleições de 14 de Outubro de 1934 caracter excepcional, porque, permitindo aos governantes que fossem elles mesmos candidatos, tornou inevitável que a machine administrativa dos Estados (tesouro, polícia, etc.) fosse atirada contra quantos não sufragassem os candidatos officiaes.

Em parte procede o argumento, porque, na verdade, aquelle parágrapho 7.^o se destinou a armar os que pela Revolução de 1930 ou por se terem nella infiltrado após a victoria de 24 de Outubro, estavam no poder, de meios para legitimarem com um simulacro de eleição as posições ocupadas. Dahi a onda vergonhosa de desatinos, que se observou.

Mas, a legislação permanente não impedirá que novos e mais graves desatinos sejam commettidos, se não se incluirem no Código providencias mais radicaes no sentido de impedir ou pelo menos difficultar a interferencia dos governos nos pleitos.

20 — A esse respeito, disemos, é deficiente o Código Eleitoral em vigor. O art. 165 resguarda, como já observa-

mos, o eleitor de prisão ou detenção, no periodo que vae de h dia antes a 24 horas depois do pleito. Além disso, ali se establece imunidade, para os membros das Mesas Recepto- rias, fiscaes e delegados de Partido que são inviolaveis no exercicio das suas funções e se declara que ninguem pode impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio. A violação destas garantias constitue delito previsto no n. 20 do art. 183. A Constituição Federal pune tambem com perda do cargo, o funcionario que se valer de sua autoridade em favor de partido politico ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados (art. 170).

Não bastam, porém, essas medidas. É preciso tornar mais claras e terminantes os impedimentos, estabelecendo desde logo as restrições que deve sofrer a actividade eleitoral dos governos.

O problema é delicado, porque tales limitações não podem ser comprehendidas com tal excesso que as transforme em cerceamento á liberdade de voto dos que estão no poder.

Assim, torna-se desde logo necessário distinguil-as. O que a lei deve restringir não é o direito de livre exercicio do voto dos governantes. A elles, como a qualquer cidadão, assiste o direito de escolher os seus candidatos e suffragal-os. Mas impõe que os governantes interfiram no pleito em beneficio de invitado ou candidato, utilizando-se do prestigio oficial ou empregando os meios de sedução e de coacção que os cofres publicos, a distribuição de empregos, o poder de polícia tornam irresistiveis. A lei deve, em summa, impedir ou dificultar que os governantes atrem a machine administrativa contra os quin dellos divergem.

21 — A questão é velha. "As candidaturas officiaes — já envervia Lastarria (1) — são o complemento da intervenção do Executivo nas eleições, e elles symbolizam a annulação do exercicio da soberania nacional que cessa de existir desde o instante em que o Estado se attribue o poder de eleger os funcionários aos quaes a nação deve delegar o poder político."

Parece-nos que ahi está todo o mal. Se os governos podem for partidos ou candidatos officiaes, elles praticarão todos os excessos para se tornarem vitoriosos no pleito.

No regime democratico liberal, os partidos officiaes são uma anomalia. O art. 2.^o da Constituição de Julho estabeleceu por exemplo, o principio de que todos os poderes emanam

(1) J. Lastarria — *Politica Positiva* — ed. francesa, 1879 —

do povo e em nome dele são exercidos. Ora, os partidos officiaes são a negação desse princípio, porque, com os meios de sedução e compressão que lhes facilita a máquina administrativa, os governantes substituem o povo na escolha de seus dirigentes, vale dizer que tornam徒il o direito de suffragio.

"A quem pôde servir o direito de suffragio, se são os próprios governantes que designam e apoiam os candidatos elegíveis, se são eles que dirigem as eleições e as transformam em uma função destinada ao serviço de seus interesses políticos ?" (1).

O argumento mais conhecido em favor das candidaturas officiaes, é o de Cavour: "O governo não deve ficar estranho a este acto supremo da vida de um povo, as eleições; mas deve intervir publicamente, por meios francos e leaes, reconhecendo como amigos não os que estejam dispostos a prestar seu apoio a todos os actos dos ministros, mas os que compartilham de seus principios, que seguem a mesma bandeira e estão decididos a fazer triumphar a mesma politica". (2).

Coube, porém, a M. de Persigny effectivar a theoria das candidaturas officiaes, na circular dirigida aos prefeitos da França, ás vésperas das eleições de 1852. Diz elle:

"Le bien me peut se faire aujourd'hui qu'à contidion que le Sénat, le Consul d'Etat, le Corps Legislatif, l'Administration, soient avec le Chef d'Etat en parfaite harmonie d'idées, de sentiments et d'intérêts... En conséquence, M. le Préfet, prenez vos mesures pour faire connaitre aux électeurs de chacune des circonscriptions de votre département, par l'intermediaire des divers agents de l'Administration, par toutes les voies que vous jugerez convenables, selon l'esprit des localités, et s'il est nécessaire par des proclamações répandues dans les communes, celui des candidats que le gouvernement de Louis Napoléon juge le plus propre à le seconder dans son oeuvre réparatrice". (3).

Não é difícil descobrir no espirito dessa famosa circular as razões em que se apoia o regime unipartidário em vigor na Italia, na Alemanha e na Russia. E cremos que os termos da circular Persigny não differem muito das que os interventores dos Estados dirigiram tambem aos prefeitos, ás

(1) J. Lastarría — Obr. cit. pag. 330.

(2) Cochut — *Histoire du Suffrage Universel*.

(3) Lastarría, obr. cit. pag. 332.

partidos officiaes meios de administrar de seus direitos de sufragio.

se são os candidatos transformados interesses candidaturas estranho a mas deve conhecendo seu apoio em de seus candidatos a

teoria das efeitos da

contidion legislatif, t en partérets... mesures e des cirermediair toutes l'esprit roclama es candi juge le répara-

osa cir em vi os ter e os in sitos, as

esperas do pleito de 14 de Outubro de 1934, quando lhes recomendaram os candidatos dos partidos governistas.

Na França, porém, desde logo se levantou uma corrente contra as candidaturas officiaes. E' que elas ferem fundo o sistema representativo e o regime democratico.

Assim, a lei francesa de 30 de Novembro de 1875, em seu art. 3.^o § 3.^o, prohibindo as candidaturas officiaes, impede que os agentes da autoridade distribuam boletins de voto, circulares e programmas de candidatos. As exigencias legaes foram num erescendo tal, que, em 1902, a lei de 30 de Março, artigo 41, chega mesmo a prohibir que os cartazes de propaganda contenham as cōres nacionaes, afim de que o eleitor não suponha que se trate de candidatura recommendeda pelos governos. Mais ainda: a lei de 8 de Junho de 1923, com o objectivo de impedir a pressão governamental, deferiu a impressão e a distribuição de cedulas a uma commissão presidida pelo Presidente do Tribunal Civil e constituída de representantes de todas as listas de candidatos registrados (!).

Na Argentina, o decreto de 2 de Janeiro de 1923 proíbe aos funcionários publicos de fazer propaganda política.

22 — O nosso Codigo silencia a respeito. Dahi a interferencia ostensiva dos governos no pleito em favor dos partidos officiaes.

A experiecia das eleições de 3 de Maio de 1933 e 14 de Outubro de 1934 mostra que não basta o voto secreto; mas que é imprescindivel enfrenar os governos, dificultando tanto quanto possivel sua actuação politico-partidaria.

Já vimos que as autoridades fraudam as garantias eleitoraes do art. 165, provocando a abstêngao do eleitorado adverso mediante a criação de um ambiente de terror e de ameaças antes do pleito. O receio de conflictos e de violencias faz com que a maioria dos eleitores, pacata e descrente das garantias legaes, já que são as proprias autoridades que se desmandam, não compareça ás urnas ou, se o faz, não resista á pressão oficial no dia do pleito. Esta pressão se manifesta principalmente na tróca de cedulas. Só os que não conhecem a psychologia do nosso homem rural, é que podem ter illusões sobre a efficiencia das garantias eleitoraes, quando o proprio Codigo consente que o prefeito, o delegado de polícia, o commandante do destacamento ou qualquer agente do governo aborde o votante, examine sua cedula e a troque pela do partido official, *aconselhando-o a votar com o governo, para que depois não se arrependa*. Mas não se limitam a esses conselhos os governantes e desrespeitam

(1) Barthélémy & Duez — *Droit Constitutionnel*, pag. 373;

ostensivamente o Código Eleitoral, com ameaças e violências cuja prova é difícil de fazer. E quando feita, o processo é tão moroso que a punição do culpado, somente, vem, depois que a eleição foi apurada e a coação produziu todos os efeitos desejados.

Bem certo é que, por mais previdente que seja a lei, nunca se poderá impedir sua infração. E' conhecido o conceito do conselheiro Silveira Martins. Mas nem por isso devemos deixar de restringir, cada vez mais, a possibilidade da interferência governamental nos pleitos.

Lembrariam por exemplo a adopção das seguintes cautelas:

1) Vedar aos jornais oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, a publicação de notícias ou comentários de natureza político partidária ou que revelem preferência ou animosidade dos governantes por qualquer candidato ou partido;

2) Prohibir aos agentes da autoridade que se manifestem a favor ou contra qualquer candidato ou partido e que distribuam boletins, cartazes de propaganda ou cédulas aos eleitores.

3) A inobservância dessas prescrições acarretará, sem prejuízo de outras penas, a nulidade dos suffragios recebidos, dentro da jurisdição da autoridade infractora, pelos candidatos do partido que apoiam aquella autoridade.

A Camara dos Deputados, somente aproveitou no Código a primeira sugestão (art. 165, n.º 10), desprezando as demais constantes de nossa emenda (1).

23 — O voto secreto é o processo mais efficiente para dificultar a pressão oficial sobre o eleitorado.

Consiste elle em cercar o exercício do voto de um conjunto de precauções destinadas a resguardarem o eleitor da possibilidade de ser desvendado o seu suffragio.

Assis Brasil salienta que seria mais apropriada a designação do *voto em recato* que exprime bem melhor a natureza do sistema. E ele tem razão. Porque *voto secreto*, apesar de expressão consagrada, não caracteriza o processo e, o que é pior, tem gerado certa confusão nos espíritos menos prevenidos. Aliás, Vilfredo Pauto já salientou que a imprecisão da terminologia contribui para a confusão no estudo das sciencias sociais e políticas.

Realmente, na prática do Código Eleitoral, alguns juizes têm entendido, por exemplo, que para a violação do segredo do voto é preciso a prova de que o cidadão A desvendou o suffra-

(1) *Diário do Poder Legislativo* — 19.2.33 — pag. f. 165.

violências
cesso e tão
pois que a
feitos dese-
a lei, nun-
o conceito
o devemos
fa interfe-
entes cau-
stados e
itários de
ência ou
o ou par-
anifestem
ue distri-
eleitores.
xá, sem
ecebidos,
candida-
o Código
s demais
para dif-
conjunta
da pos-
lesigna-
reza do
de ex-
é peor,
enidos.
termi-
nas só
juízes
edo do
suffra-

gio do eleitor B. Se não ficar plenamente provado que houve a violação material, certa, incontestável desse sufrágio, consideram que o *voto foi secreto*. Por esse critério, o voto era também secreto sob a legislação anterior à Revolução, porque o § 2.º do artigo 31 do Decreto 14.631, de 19 de Janeiro de 1921, estipulava que "o voto seria secreto, escrito em cédula collocada em enveloppe fechado e sem distintivo algum, podendo, entretanto ser impressa, mas trazendo sempre a indicação da eleição de que se tratar". Ora, com semelhante disposição, tornava-se impossível saber certamente que a cedula do eleitor A tinha sido favorável a determinado candidato. O *voto era secreto*, nos termos da lei, o que não impedia os abusos conhecidos. Entretanto, o sistema da lei de 1921 é muito diverso do *voto secreto* que o Código Eleitoral adoptou e que a Constituição (art. 181) quer *absolutamente indevassável*. Talvez seja o facto de haver sido empregada a mesma expressão — *voto secreto* — para designar causas diferentes, que tenha provocado a confusão de certos magistrados eleitorais, apesar do brilhante Parecer Espinola que esclarece com precisão o que constitui violação do sigilo absoluto do voto (1).

O que o *voto secreto* pretende assegurar ao eleitor é a certeza de que não ha possibilidade de ser descoberto o seu voto. Tal certeza, que deve ser absoluta, é que annulla os efeitos da intimidação, dando ao votante a convicção de que pode votar livremente, sem temor às represálias dos interessados. "Dae ao eleitor a certeza absoluta de que a divulgação do seu voto é materialmente impossível, e o tornareis capaz de se inspirar exclusivamente em razões de sua consciencia". (2)

Se, porém, ao entrar na cabine indevassável, sentir que alguém poderá saber qual foi a cedula preferida, certamente que elle não mais votará com liberdade, embora o seu voto não seja afinal, materialmente, conhecido.

Neste caso, seriam frustrados os designios da Constituição e do Código que, com o voto secreto, absolutamente indevassável, quizeram subtrair o eleitor, no acto de votar, a toda sorte de pressão estranha.

Para atingir a esse objectivo, o Código descremina, no seu art. 88, quais as medidas que resguardam o sigilo absoluto do voto. Desrespeitada uma só daquellas precauções, nasce a possibilidade de ser violado o mesmo sigilo. E basta isso para se prejudicar o sistema, como demonstraremos ao estudarmos as Nulidades (vide n.º 80).

(1) - Eduardo Espinola — *Relatório* — Boletim Eleitoral n.º 124, de 1921.

(2) - Brônix Freire — *O Voto Secreto* — pag. 63.

94 — Ao término do exame que temos feito do *Sistema eleitoral brasileiro*, chegados à conclusão de que, em teoria, elle é bom, carecendo, porém, de aperfeiçoamento que vise a assegurar maior liberdade eleitoral com o afastamento da possibilidade de interferencia governamental nos pleitos, seja por meio de partidos que vivem parasitariamente dos cofres publicos, seja através as candidaturas officiaes. Esse defeito do Código é essencial e foi pena que a Camara dos Deputados não o tivesse corrigido. Outros ha também, como o da representação proporcional, que merecem a atenção dos legisladores. Os demais sendes não affectam a estructura da lei e podem sanar-se na propria regulamentação do mecanismo eleitoral. Está neste caso a morosidade da apuração...

Se são poucas as restrições que temos de fazer ao nosso sistema eleitoral, como instituição jurídica, fóra do tempo e do espaço — não acontece o mesmo, quando observamos seu funcionamento no meio brasileiro. Abi nossa divergência com o sufragio universal directo é accentuada, como salientamos em dois discursos proferidos na Assembléa Nacional Constituinte. E porque o assumpto delles se prende á materia deste trabalho, aqui os reeditamos, para que os estudiosos dessas questões examinem esse novo aspecto do direito eleitoral applicado:

95 — "Sr. Presidente, quando aqui se analysaram as causas dos erros da Primeira Republica, atribuíram-nos alguns aos homens unicamente; outros, á inverdade eleitoral, e, outros ainda, ao regime.

Relativamente á falsidade das eleições, Sr. Presidente, seria erro contestar que o mecanismo eleitoral não seja necessário ao regime representativo.

Isto é evidente por si mesmo. Não basta porém que a machina eleitoral funcione bem; que haja alistamento perfeito, votação livre, apuração honesta, reconhecimento justo. Nada disso é sufficiente em si. O que se torna necessário é que tal machina produza alguma coisa boa, e isto somente poderá ocorrer se houver matéria prima boa. Eis porque se diz

não bastarem os mecanismos eleitorais perfeitos. É preciso que haja também regime de opinião.

No tocante a este ponto vale a pena recorrer a Alberto Torres. (*Muito bem*).

"A pureza do regime eleitoral resulta da existência do regime de opinião. Como expressão da vontade colectiva, a eleição presupõe uma mentalidade colectiva. As eleições mais puras, que não exprimam resultados de lutas entre opiniões, não têm efeito senão firmar o poderio dos indivíduos que se investem das delegações públicas, por uma das formas mais antipathicas e grosseiras da força bruta: a das maioriais inconscientes. Maioriais que não sabem ao que vêm, ao entrar no recinto das assembleias, representam, no regime das democracias, o mesmo papel de qualquer dos generaes barbaros do baixo imperio romano, elevado ao trono dos Césares pela força impulsiva e brutal das legiões" (Alberto Torres — *A Organização Nacional*, p. 107).

Não é diferente a opinião do Sr. Assis Brasil. Realmente, diz S. Ex. na "Democracia Representativa":

"É immoralidade reunirem-se indivíduos de credos diversos com o fim de conquistarem o poder, repartindo depois, como coisa vil, o objecto da cobiçada victoria" (pag. 123).

E mais adeante:

"Depois, não creio estar em erro, dizendo que, por enquanto, não há, nem pode haver, no Brasil, partido de carácter permanente e definitivo, como só pode dar-se quando as opiniões que se agitam no paiz, caminham em sentidos definidos" (pag. 123 — Assis Brasil, *Democracia Representativa*).

Por que, Sr. Presidente, não há regime de opinião no Brasil?

Frequentemente se faz pouco da expressão *realidade brasileira*. É que nossas élites intelectuais não conseguem, senão como exceções raríssimas, fugir aos encantos e às seduções da cultura alienígena. E parece-lhes então apocadado e indigno de suas cogitações tudo quanto seja peculiar ao Brasil.

reciso

lberto

isten-
atade
col-
mam
o se-
stem
mais
naio-
que
sen-
t de
ro-
im-
- A

nte,

re-
re-
ida

te,
il.
so
iz.
is

to

te-
o
s
o

E' por isso que lhes tem passado despercebido o pheno-
meno social, typicamente brasileiro, que é o chefe político mu-
nicipal. E' preciso remontar aos tempos coloniaes para se com-
prehender a função preponderante que, há séculos, vem exer-
cendo sobre a massa popular. O phenomeno que foi notado por
Gschwege, Koster, Saint Hilaire, consiste na necessidade em
que se viu o fazendeiro, o proprietário da terra, de suprir a
falta do espirito cooperativo, da solidariedade social e da assis-
tencia dos governos ás massas trabalhadoras rurais. E' o fa-
zendeiro, o coronel, quem assiste o *jéca* nas suas difficultades
de vida, é quem lhe dá um trecho de terra para cultivar, é
quem lhe fornece remedios, é quem o protege das arbitrarie-
dades dos governos, é o seu intermediario junto ás autorida-
des. Criou-se desta forma, desde a colonia, um poder que a
lei desconhece, mas que é um poder de facto e incontrastável,
imposto pelas contingencias do meio.

Não me privo, Sr. Presidente, de trazer em abono das obser-
vações proprias, colhidas directamente, assim na minha terra,
como em S. Paulo, Minas e onde tenho vivido, nas peregrina-
ções de official do Exercito, a opinião do senhor Oliveira
Vianna:

"O que os quatro séculos da nossa evolução lhe
ensinam é que os direitos individuaes, a liberdade, a
pessoa, o lar, os bens do homem pobre só estão ga-
rantidos, seguros, defendidos, quando tem para am-
paral-os o braço possante de um caudilho local.

Essa intima convicção de fraqueza, de desamparo, de incapacidade se radica na sua consciencia com a profundeza e a tenacidade de um instincto. Dahi, dessa educação historica, esse espirito de classe que domina por inteiro a mentalidade das nossas clas-
ses inferiores. O camponez, por força mesmo do seu
instincto de conservação, acerca-se do homem forte
local, faz-se o seu cliente, torna-se o seu protégido,
o seu camarada, o seu companheiro, o seu amigo in-
condicional na boa e na má fortuna.

Do nosso camponio, do nosso homem do povo, o
fundo da sua mentalidade é este. Esta é a base da
sua consciencia social. Este o temperamento do seu
caracter. Toda a sua psychologia politica está nisto.
Oliveira Vianna — *Populações Meridionaes do
Brasil*".

Não quero, Sr. Presidente, cogitar agora se é um bem ou
um mal o phenomeno do *coronelismo*. Desejo apenas ressaltar
o facto para mostrar a minha descrença nos poderes mirificos
do suffragio universal, directo e secreto, (*muito bem*), e con-

clarir que não foram as eleições fraudulentas a causa dos erros, aqui apontados, da Constituição de 1891.

Porque, Sr. Presidente, os governantes estaduais, depois que os defeitos do presidencialismo rígido de 1891 forçaram a instituição da política dos governadores, sempre tiveram a sagacidade política de se apoiarem nos chefes municipais. Os presidentes de Estado só interessava, para que pudessem formar bancadas unanimes, que não lhes faltasse aquele apoio. E dali o cuidado que tinham em não intervir nas políticas municipais, conservando-se alheios às pugnas, para manter relações com todas as facções e delas receberem, unanimemente, o voto nas urnas.

E' por isso que se deu o phänomeno brasileiro de eleições estaduais e federaes fraudulentas e eleições municipaes renhidas e verdadeiras.

Em compensação, os chefes dos municípios, na sua função histórica de protectores forçados das massas, eram unanimes em apoiar os governos, não só para obterem melhoramentos de seus municípios, mas também para evitarem a interferência da força. Esta a norma geral.

E quaesquer que fossem o systema de voto e as garantias eleitoraes, o eleitor suffragaria o candidato indicado pelo seu chefe. Era o meio, o único meio a seu alcance, para corresponder aos benefícios recebidos dos chefes municipaes.

Ainda agora, Sr. Presidente, com o Código Eleitoral é todo o seu mecanismo aperfeiçoadoissimo, nós vimos realizada uma eleição verdadeira e honesta; mas, nem por isso, a massa eleitoral em cada município deixou de votar nos candidatos que lhe indicou o seu chefe, a quem ella acompanha na "boa e na má fortuna".

Assim, Sr. Presidente, não está na falsidade das eleições a causa dos erros enumerados.

Mesmo porque, Sr. Presidente, não comprehendo liberdade política, sem liberdade económica. Para que a massa eleitoral forme correntes de opinião e vote de acordo com o seu entendimento, é preciso, antes de tudo, substituir, no Brasil o poder de facto dos chefes municipaes por um organismo legal que o ampare nas suas necessidades, que o proteja contra a arbitrariedade do poder, que o eduke no principio da cooperação, que o garanta no seu trabalho, que seja também o instrumento pelo qual ella exerce o direito de escolher os governantes.

Foi, Sr. Presidente, levado pelo conhecimento que tenho das lutas políticas, taes como se desenrolam no meio brasileiro, que me tornei partidário da syndicalização e da representação das profissões nos órgãos do governo.

seus,

depois
rearam
iram a
s. Aos
em for-
apoio,
óliticas
iter re-
rente,

leções
renhi-

unegão
inimis-
mentos
vencia

antias
lo seu
orres-

oral e
Nizada
massa
is que
e na

eleções

ridade
itoral
nten-
poder
que o
patri-
, que
o pelo

zenho
leiro,
tagão

O Sr. APOLARDO MAGINHO — É o unico remedio; tudo
o mais será inútil". (Diário da Assemblea Constituinte, de
15-12-33, pag. 430).

O Sr. DOMINGOS VELGASCO — Na sessão de 3 de Fevereiro de 1934, tivemos occa-
sion de definir melhor nosso pensamento, apresentando novas
razões em prol da thèse defendida:

"O Sr. DOMINGOS VELGASCO — Sr. Presidente, em discurso
que tive oportunidade de pronunciar desta tribuna, procurei
fixar a situação das massas populares que habitam o interior
do Brasil, valendo-me não apenas de minhas observações pes-
soaes, mas tambem dos conceitos emitidos pelos que, neste paiz,
ainda se preocupam com as questões realmente nacionaes. E a
esse respeito não é possivel deixar de salientar o discurso aqui
proferido pelo nosso eminente collega Alvaro Eliaia, deputado
pelo Amazonas, cujo nome pronuncio com a necessaria venia.

O Sr. ACYR MEDEIROS — O trabalhador rural vive com-
pletamente escravizado, com a circunstancia de que, quando
não presta mais serviços, é considerado um traste inútil que
o patrão joga ao monturo, o que não acontecia quando da es-
cravidão, porque o operario era propriedade do patrão, que
tinha o cuidado de conserval-o, para não soffrer prejuizos.

O Sr. DOMINGOS VELGASCO — Agradeço o aparte de V. Ex.
Parece-me, Sr. Presidente, que é inutil querermos moldar uma
Constituição que satisfaça ás expectativas do povo brasileiro,
sem termos a coragem de encarar nossas realidades, diagnosti-
car-lhes o mal e estabelecer a therapeutica necessaria.

Por isso mesmo, julguei dever de sinceridade declarar que
a democracia no Brasil será sempre uma buria, enquanto se
der á massa popular o proclamado direito de voto, sem se lhe
assegurar o direito de subsistencia. Porque não comprehendo
liberdade eleitoral efficiente para o homem economicamente
escravizado. E lançando-se o olhar para este Brasil intérmino,
nós vemos as massas rurais submissas ao proprietario da terra,
que, na falta de qualquer assistencia social dos governos, exerce
um poder de facto, incontrastavel, dirigindo com o prestigio
que lhe vera desde a colonia, a vida e a vontade daquellas massas.

Julgo inuteis quaisquer reformas, meramente politicas, por
melhor engendradas que sejam, se não tivermos a sabedoria
de organizar, economicamente, o Brasil, sendo por um dever
de solidariedade humana, ao menos para evitar que as trans-
formações sociaes se façam aqui bruscamente como previu o
nobre collega amazonense que tive a honra de nomear.

Pediria, Sr. Presidente, a atenção dos senhores consti-
tuintes para as paginas brilhantes que César Lalleon escreveu
na "Crítica da Revolução Lusitanola", ao estudar o pheno-

meno do caciquismo na Hispanha, irão genro do nosso coronelismo, do qual já tratei desta tribuna.

Naquele discurso, mostrei a situação real de nossas populações rurais que fornecem o contingente eleitoral para a organização dos poderes públicos. Indiquei a função social dos chefes municipais e a tutela que exercem sobre o eleitorado, e que tem raízes nos primórdios da nossa formação colonial. É preciso que se focalize o que é uma eleição no Brasil, para que se amorteçam os preconceitos dos que acreditam em liberdade eleitoral e della fazem a base de nossas instituições, num país desorganizado economicamente.

Permita-me, Sr. Presidente, que eu reproduza agora os factos que V. Ex. conhece, como os não ignorá toda a Assembléa e que se relacionam com um pleito eleitoral no Brasil. É preciso ouvir o conselho do famoso professor da Columbia University — Rexford Tugwell, autor de "The Industrial Discipline and The Gouvernmental Arts", que em artigo recente na "Revista das Revistas", escrevia: "Não há um pretenso campo de governo que seja fixado fóra das circunstâncias das quais que são governados. As relações são sempre interdependentes. E como as circunstâncias do povo mudam, também mudam as funções do governo".

Sr. Presidente: O nosso homem rural não tem nenhum interesse em ser eleitor. Nem interesse, nem, o que é mais importante, recurso para fazer as despesas com a obtenção do título eleitoral. Para alistar-se, elle tem de abandonar o seu trabalho, transportar-se à cidade e permanecer ahi o tempo necessário à collecta dos documentos exigidos pelo Código Eleitoral. Isso significa despesas com o transporte, hospedagem e com aquelles documentos, além do que perde pelo abandono de suas occupações.

Avaliando essas despesas em 20\$000 para cada eleitor e considerando que 70 % do actual eleitorado é constituído pela massa rural — concorre-se que o direito de ser eleitor custou à decaída econômica das populações do interior a quantia de 21.000 contos de réis. É bém de ver, Sr. Presidente, que seria impossível formar o eleitorado, se não houvesse o chefe municipal que alicia o eleitor e paga-lhe as despesas.

O Sr. ACYR MACHADO — Resolver-se-ia esse problema com muita facilidade, se a Constituição brasileira permitisse aos trabalhadores rurais votar tão sómente com a carteira syndical, visto que sobre elles os patrões exercem absoluto domínio e, em geral, nomeiam os delegados de polícia. Estes, por sua vez, com o auxilio da força, fazem que aquelles homens, amedrontados, obedecam cegamente às chapas que lhes são indicadas. Dahi; nunca se poderá fazer eleição escoimada de vícios,

coro.

ossas
para
social
leito.
o co-
rasit,
i em
ções,

a os
sem-
asil.
nbia
Dis-
ente
inso
da-
re-
xem

um
im-
do
seu
ipo-
tei-
em
mo

e
la
ou
ia
he
fe

ra
os
li-
lo
ia
e-
i-
s.

não ser o resultado a expressão real da vontade do trabalhador e sim do patrão.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Agradeço o aparte de V. Ex. Pagando-lhe as despesas, o chefe municipal reforça os seus vínculos de dominação sobre o eleitor.

Chegadas as eleições, Sr. Presidente, presencia-se o espetáculo que todos conhecemos bem. A vida económica dos municípios sofre um hiato. Os chefes municipais organizam os meios de transporte, preparam nas povoações os alojamentos e cuidam da alimentação das centenas e, às vezes, milhares de eleitores. Essa hospedagem é dispendiosa, porque, no interior, os eleitores comparecem nas vésperas do pleito e só regressam no dia seguinte às eleições; e durante esse tempo, elas não despendem um real, nem mesmo com as diversões que são obrigatorias nos povoados em dias de pleito eleitoral.

É intuitivo, Sr. Presidente, que essa massa eleitoral, que foi afistada à custa dos chefes municipais, que por elles foi transportada e hospedada, que a elles está ligada pela mais sólida subordinação económica, porque é delles que lhe vêm todos os meios de subsistência — é indiscutível — e a experiência tem demonstrado — que essa massa eleitoral suffragará os candidatos indicados por aquelles chefes.

O SR. ACYR MEDETROS — V. Ex. está focalizando o problema com muita efficiencia. Realmente, o quadro é esse que V. Ex. descreve.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — Inuteis são os esforços das caravanas políticas e a propaganda intensa dos comícios. Esse esforço louvabilíssimo é annullado pela incultura generalizada do eleitorado que apenas se alphabetizou, pela gratidão atavica que os homens rurais tributam a seus protectores, pela confiança que estes sabem inspirar-lhes e sobretudo, Sr. Presidente, pelos interesses económicos que os submettem inteiramente aos chefes municipais.

Os observadores de nossos factos políticos sabem que, em cada município, meia duzia destes chefes dispõe a seu balaio da vontade dos eleitores. Elles decidem e o eleitorado cumpre, com sollecitude, a decisão, haja ou não voto secreto e a mais indevassável das cabines.

O SR. ACYR MEDETROS — É uma verdade.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — A subordinação económica traz, como consequencia, a subordinação política.

Sr. Presidente, é essa a famigerada realidade política brasileira que desafia os euphemismos da oratoria e o palavreado sonoro de nossa logomachia liberal.

Se desejamos persistir na crença de que a verdadeira democracia consiste em dar ao cidadão esse famoso *sagrado direito do voto*, com o sufragio universal, directo e secreto, ...

sejamos, pelo meus, sinceros, e só admittamos eleição directa no âmbito municipal, porque sómente aí o eleitorado, mal ou bem inspirado, vota conscientemente nos chefes municipaes de sua predilecção.

O Sr. ABELARDO MARINHO — Acho que, mesmo aí, não se revela ainda na intensidade desejavaçõe o sistema representativo, porque o voto será dado por gratidão, por displicencia, por compressão — por tudo, emfim — mas nunca inspirado no bem estar material da patria. A meu ver, V. Ex. labora em engano quando se exprime dessa forma. O problema é mais profundo. Estou de acordo com V. Ex. quando diz que a subordinação económica traz, como consequencia, a subordinação política; mas penso devermos procurar solução que infunda no eleitor a consciencia de não votar de acordo com os cabos eleitoraes, com os *coroneis*, sejam da zona rural, sejam da Capital da Republica — cabos de pequena envergadura, como os que temos aqui.

O Sr. DOMINGOS VELLASCO — Chegarei lá.

Evitemos a farça de eleições estaduaes e federaes, em que o corpo eleitoral vem desempenhar a pantomima dispendiosa de pôr, nas urnas, as cedulas que lhe ordena o chefe municipal. Entreguemos, desde logo, a estes que serão naturalmente os membros dos conselhos municipaes, a tarefa de eleger os deputados estaduaes, a quem, por sua vez, incumbirá a escolha dos governantes dos Estados e dos representantes federaes.

Pode ser que isso arranje os preconceitos liberaes e subverta as idéas predominantes em nossas elites saturadas da cultura alinigena...

O Sr. ABELARDO MARINHO — Não pode subverter. Apenas ha o seguinte: aqueles que ainda se batem pela democracia liberal, no Brasil, se contentam com a ficção: querem sómente fachada. E a desejam por isso mesmo — porque pretendem erguer o seu pedestal sobre o *caciquismo*. Não tenha o nobre orador illusões a respeito.

O Sr. DOMINGOS VELLASCO — ... mas terá o merito de estar de acordo com os factos e de obedecer áquelle precepto de Hauriou: "São as instituições que fazem as regras do Direito, não são as regras do Direito que fazem as instituições". (*Le Syndicalisme Moderne*)

Eleição directa apenas no âmbito municipal — é a unica solução honesta para o suffragio universal, no Brasil, porque legaliza a instituição de facto que é o *caciquismo*.

Se isto repugna aos Srs. Constituintes, teremos então de enveredar pelo caminho da libertação das massas rurais, garantindo-lhes o direito de subsistencia, o direito ao trabalho e o direito á assistencia, para que elas possam, na realidade, ser livres politicamente.

directa mal organizações de hi, não presencencia, spirado labora Itma é liz que ordinariafundamenta cabos da Cammo os im que indiosa iticipal nte os deputa na dos e sub das da penas cracia mente endem nobre ito de eceito lo Di- ções". unica orque

ão de s, ga- balho idade,

Ao observar as condições de vida de nossas massas rurais, inteiramente esquecidas dos governos e abandonadas á sua própria sorte, sem a menor assistência social, sem instrução e entregues ás endemias — convenci-me de que jamais o Brasil será uma nação forte, enquanto não se cuidar de sua organização nacional.

"Na base desta organização — diz Alberto Torres — está a política económica. É o próprio fundamento da vida social, jurídica e moral de um povo. Sem valor económico, o homem não pode ter personalidade. É sob este aspecto que se mostra a maior fraqueza da sociedade nacional".

A estructura económica do Brasil, Sr. Presidente, se caracteriza por uma produção primitiva que adopta os métodos barbares da devastação de nossas riquezas naturaes e de um consumo quasi annullado pelo aviltamento da capacidade acquisitiva de nosso povo.

Nós precisamos, Sr. Presidente, de orientar a produção por outros rumos e de aumentar o poder económico do consumidor. Para isso é necessário antes de tudo organizá-lo.

Foi nesse sentido que tive oportunidade de oferecer ao exame da Assembléa a emenda n. 583, na qual, depois de agrupar mais logicamente várias disposições do ante-projecto, no capítulo referente á Ordem Económica e Social, inclui um parágrafo que servisse de elo entre estas disposições e aquele princípio estabelecido no art. 113 de que "a ordem económica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que se assegure a todos uma existência digna do homem".

O parágrafo por mim proposto está assim redigido: "A produção e o consumo são, antes de tudo, matéria de interesse social. Cabe á União estabelecer um plano económico nacional, de modo que a produção seja dirigida e o consumo organizado com o objectivo de assegurar um desenvolvimento ordenado da economia nacional".

Acompanhei essa emenda de justificação a que deixo de referir-me, por ter sido publicada no *Diário da Assembléa*. Mas me permitiu repetir aqui uns períodos que então escrevi:

"A evolução histórica de nosso paiz faz-nos ver a aspiração democrática como a mais profunda e enraizada aspiração de nossa nacionalidade. Até agora, entretanto, o regime democrático nunca se tornou realidade no Brasil. Vivemos, é verdade, vários decenios sob um regime de democracia formal que aco-

bertava, na realidade, um regime oligarchico, de *caciquismo*, de arbitrio, opressão e irresponsabilidade. E, ao fazermos essa constatação dolorosa, não incriminemos nenhum homem e nenhum governo, porquanto reconhecemos que, num paiz no qual a esmagadora maioria da população vive nas mais precarias e insecuras condições económicas e privada dos benefícios da cultura, a democracia, mesmo sendo grande aspiração, não pode tornar-se facto objectivo".

E realmente, enquanto as condições económicas de nossas massas rurais permanecerem como estão, julgo inoperantes os esforços de propaganda política e as garantias legaes para que tenhamos a verdade eleitoral, com que se pretende resolver o problema do Brasil. Todo esse edifício constitucional, por melhor architectado que seja, terá existencia meramente decorativa. Porque, na phrase de André Fourgeaud, "as transformações económicas é que commandam a evolução das instituições juridicas e politicas das sociedades humanas". (*Du Code Individualiste au Droit Syndical*, pag. 23).

Aliás, Le Bon, na *Psychologia Politica*, escrevia que "os verdadeiros caracteristicos deste seculo são: primeiramente, a substituição do poder dos reis pela força dos factores económicos".

Assim me parece, Sr. Presidente, que será inutil querermos modificar nossos costumes políticos sem alterarmos nossas condições económicas.

Para attingir a esse objectivo, é preciso que o Estado Nacional, pondo de lado o liberalismo anachronico que quer o homem livre, sem lhe assegurar os meios de alcançar a liberdade relativa, é preciso, Sr. Presidente, que seja o Estado Nacional sufficientemente poderoso para instituir uma política económica, capaz de assegurar o desenvolvimento orgânico da economia brasileira, mediante a utilização racional de nossos recursos naturaes e humanos e da coordenação da produção e do consumo.

E, se, vinte annos atrás, Alberto Torres já reconhecia "que só o poder publico tem elementos para solver o problema de nossa organização", hoje esse pensamento ainda é mais opportuno, pois existe a tendência histórica, universal e incoercível, que vai obrigando os Estados nacionaes a assumir a direcção das varias economias nacionaes, assim de oriental-as, segundo planos de carácter também nacional. Sem que affirmemos, na Constituição, o primado do interesse nacional sobre todos os interesses regionaes ou privados, deixando apenas margem à satisfação desses interesses regionaes ou privados, quando não contrariem o interesse nacional, não teremos possibilidade de

de cacique, G., rimina, quanto à igadora, is e in-benefici, grande

nossas
ntes os
ira que
olver o
or me-
decora-
ansfor-
institui-
i. Code

ue "os
ente, a
econo-
querer-
nossas

lo Na-
uer o
liber-
lstado
poli-
orga-
al de
i pro-

"que
na de
opor-
civel,
ecção
pendo-
s, na
os os
em á
, não
le de

organizar a União com poderes suficientes para modificar as nossas condições económicas. Se se mantivermos as mesmas deficiências económicas actuais, é inútil pensarmos em modificar nossos costumes políticos. O Brasil, mal ou bem, continuará a ser dominado pelo *caciquismo*: municipal, estadual e federal.

Ora, Sr. Presidente, isso tudo contraria a concepção do Estado gendarme com função meramente policial de garantir os direitos individuais declarados na Constituição, arrecadando para esse fim exclusivo os impostos que a mesma Constituição descrimina, que tem tido aqui advogados eloquentes. Para estes, o problema brasileiro consiste apenas em fazer ligeiras modificações na Constituição de 1891 e instituir um mecanismo eleitoral que garanta, nos órgãos do governo, a representação verdadeira, com o sufragio universal directo e secreto. No mais julgam que a federação instituída com a República ficará excelente, se dermos alguns retoques na distribuição de rendas no sentido de aumentar os proveitos estaduais em detrimento dos da União.

Divirjo dessa orientação, porque, a meu ver, não foram bem inspirados os Constituintes de 1890, quando transplanaram para o Brasil a mesma distribuição de poderes entre a União e as unidades federadas, que os Estados Unidos adoptaram, em sua Constituição. Lá era lógico e facilmente comprehensível que as colônias, ao formarem a União, se reservassem todos os poderes e dessem ao nascente governo federal apenas os que lhe fossem estritamente necessários. E estabeleceram os norte-americanos o princípio de que os poderes que não fossem expressamente atribuídos à União, caberiam aos Estados. Ora, a Constituição de 1891 adoptou esse mesmo princípio, quando nossas condições eram diametralmente oppostas. Nós partíamos do regime unitário para a Federação. Era lógico que adoptássemos o princípio inverso, isto é, que os poderes não explicitamente atribuídos aos Estados federados, continuassem da competência da União. Seria essa a transição normal do nosso regime unitário para o regime federal, porque, além do mais, atenderia aos reclamos provinciais de autonomia administrativa, sem se criar esse espírito fragmentário com que o regionalismo exacerbado ameaça a unidade do Brasil.

Ainda é tempo, Sr. Presidente, de darmos à Nação uma Carta que modifique os laços federativos com o fortalecimento da União, dando aos Estados a mais ampla descentralização administrativa, mas reservando ao poder federal a centralização doutrinária, nos assuntos de interesse nacional.

Mas, Sr. Presidente, nem só quanto ao tipo de federação eu divirjo dos que defendem a Constituição de 1891. Porque

não me filio à corrente dos que concebem o Estado na sua função estritamente policial de manter a ordem nas ruas e garantir os direitos individuais. Ao contrário, comprehendo o Estado no papel que elle vai assumindo, contemporaneamente, em varios países, de orgão orientador das actividades nacionaes, dirigindo a produção, organizando o consumo, de modo a amortecer os entre-choques inevitáveis dos interesses regionaes ou individuais.

Essa tendência do Estado moderno, que ainda não se crystallizou na sua forma definitiva, vai ensinando a todos nós que o poder publico não pode cruzar os braços diante, não apenas da exploração da massa proletaria, mas também do abuso do poder economico do capitalista contra o proprio capitalista. Essa função do Estado — que é a de coordenador das actividades nacionaes — ainda predominará, até que a força incoercível dos factos economicos a modifique e a encaminhe para sua posição definitiva.

E, porque assim comprehendo, é que a parte do ante-projecto que mais atenção me mereceu, foi a destinada à ordem economica.

Tanto mais, Sr. Presidente, quando a manutenção da unidade nacional que é o maior de todos os nossos problemas, dependerá principalmente do fomento do intercambio economico das diversas regiões do paiz e da formação daquella coalescência social de que fala Durkheim, e da qual se resente o Brasil.

E, além disso, estou convencido, como já deixei bem claro, que a democracia verdadeira depende menos da pureza em si do mecanismo eleitoral do que da organização de nossa estructura economica que liberte a massa eleitoral da influencia absorvente do *caciquismo*.

Sr. Presidente, resumindo minhas considerações, chego às seguintes conclusões:

1. O estudo conscientioso das condições de vida das massas rurais mostra-nos a sua subordinação economica e, portanto, política, aos chefes municipaes. Phenomeno do *caciquismo*.

2. Dentro da doutrina democratico-liberal, que admitté o sistema representativo sob a base do sufragio universal, directo e secreto, só ha uma solução verdadeiramente sincera: legalizar o *caciquismo*, restringindo as eleições directas ao ambito municipal.

3. Para se alcançar, porém, a democracia verdadeira, é preciso libertar as massas rurais da tutela dos *caciques*, organizando-as economicamente.

4. Esta organização sómente poderá ser feita pelo Estado Nacional, sufficientemente fortalecido para poder orientar e

sua
as e
ndo
nte,
aes,
aor-
ou
ryz-
que
mas
do-
sta.
eti-
in-
ara
ro-
lem
ini-
de-
ico
es-
o
ro,
si
es-
cia
as
as-
or-
vi-
do
di-
a:
m-
é
ga-
do
a-

produção e organizar o consumo, de modo a imprimir um desenvolvimento ordenado à economia nacional.

5. Essa concepção do Estado Brasileiro exige que se adopte um tipo de federação diverso do que foi estabelecido em 1891, ou seja o que prescrevia a mais ampla descentralização administrativa e a maior centralização doutrinária. Autonomia menor, mas efectiva.

São essas as conclusões a que cheguei.

E para, desde logo, ir enfraquecendo a influencia do *caciquismo*, desde que demandará algum tempo a organização racional de uma economia que liberte a massa rural; e, ao mesmo tempo, para attender á pressão das massas proletárias urbanas que clamam, com a mesma violencia dos burgueses de 1789, pela sua participação nos órgãos do governo, admitto a organização e a representação das profissões, como um dos meios para adaptar nossas instituições políticas ás necessidades prementes da vida contemporânea, até que as leis historicas da evolução social nos conduzam a formas de governo definitivas, e, por enquanto, imprevisíveis.

O SR. ABELARDO MARTINHO — O nobre deputado está produzindo um dos melhores discursos aqui ouvidos, como, aliás, ocorreu das vezes precedentes; mas é preciso que V.Ex. não se illuda no tocante á representação profissional. Se ficar, como consta, para ser regulada em lei ordinaria, redundará apenas —, permitta-me usar de uma expressão vulgar — em "taveação"; nem originalidade terá, visto como já foi praticada em toda a parte onde se a tentou. Dou este aparte, para alertar V. Ex. quanto á forma com que se pretende simular a representação profissional.

O SR. DOMINGOS VELLASCO — O nobre deputado conhece muito bem as minhas idéias a respeito dessa representação.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer no intuito de concorrer com o meu esforço para que tenuhamos uma Constituição, que seja, na verdade, a *lei organizadora* do Brasil. (*Muito bem; muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.*) "Diário da Assembléa Constituinte" de 4-2-34, pag. 584).